



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI Nº 157/95

Aprovado em 20/2/95  
P. Maximiliano  
Presidente da Câmara

Estabelece normas para a obtenção de informações e certidões junto aos órgãos públicos municipais e dá outras providências.

O Povo do Município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Todos têm o direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas, na forma desta lei, sob pena de perda do cargo, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança do Município.

**Art. 2º.** O pedido de informação será apresentado por escrito ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara ou responsável por órgão público municipal que, no prazo de quinze dias, a contar da data do seu recebimento, deverá remeter ao interessado as informações solicitadas.

**Art. 3º.** As informações sigilosas serão classificadas em confidencial e reservada.

**Art. 4º.** Considerar-se-á informação sigilosa de grau confidencial aquela:

I - cujo teor ou características possam ser apenas do conhecimento de pessoas ligadas ao seu estudo, até a sua conclusão;



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - cujo conhecimento por pessoa não autorizada possa ser prejudicial aos interesses municipais, a indivíduos ou entidades.

**Art. 5º.** Considerar-se-á de grau reservado, a informação cuja divulgação possa causar, injustamente, prejuízos aos interesses da administração pública ou seja de interesse exclusivamente particular.

**Art. 6º.** Se a informação for considerada confidencial ou reservada, a resposta negativa, devidamente motivada, será rem~~e~~tida ao interessado no mesmo prazo constante do art. 2º desta Lei.

**Parágrafo único.** Caso a informação, considerada de caráter reservado, for relativa ao requerente, esta não poderá ser negada, sob nenhuma hipótese.

**Art. 7º.** Para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal ou para fim de direito determinado, as repartições públicas municipais são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões.

**Art. 8º.** O descumprimento às disposições desta Lei sujeita o infrator ao processo e penas previstas no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art.10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 1995.

José Helvécio Fernandes de Rezende  
Vereador

Aprovado em 20/2/95

por unanimidade

Presidente da Câmara



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## **JUSTIFICATIVA**

*Senhor Presidente,*

*Senhores Vereadores,*


Até o momento, a falta de regulamentação do art. 181 da Lei Orgânica do Município, combinado com art. 5º, inciso XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal, tem sido um obstáculo ao direito à obtenção de informações e certidões junto aos órgãos públicos municipais.

O presente projeto busca, pois, suprir esta lacuna, para garantir às pessoas o pleno exercício deste pressuposto básico da cidadania.

Aqui estão estabelecidos os prazos para que as informações e certidões sejam dadas pelas repartições públicas, bem como as exceções e quais as sanções aplicáveis em caso de recusa, omissão ou negligência.

Cabe, portanto, a esta Câmara efetivar este direito constitucional, tanto para assegurar a transparência administrativa dos órgãos públicos, como para definir os meios práticos de exercitá-lo.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 1995.

  
José Helvécio Fernandes de Rezende  
Vereador